



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE  
DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**Protocolado n. 130.378/2017**

**CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ITEM 2.1 DO ART. 24 E ART. 25, DA LEI Nº 4.839, DE 19 DE JANEIRO DE 2016 DO MUNICÍPIO DE ARARAS. PROCURADORIA DO MUNICÍPIO. ATRIBUIÇÕES DA ADVOCACIA PÚBLICA CONFERIDAS À SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS. 1. É inconstitucional a subordinação da Advocacia Pública Municipal à Secretaria de Assuntos Jurídicos. 2. A Advocacia Pública Municipal é titular exclusiva da representação, consultoria e assessoramento do Poder Executivo, estando vinculada diretamente ao Chefe do Poder Executivo, não podendo ser supervisionada, controlada ou subordinada a outro órgão nem dirigida por outra autoridade senão servidor de carreira investido em cargo de provimento em comissão de sua cúpula. 3. Violação aos arts. 98 a 100 da Constituição Estadual.**

**○ PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, no exercício da atribuição prevista no art. 116, VI, da Lei Complementar Estadual n. 734, de 26 de novembro de 1993 (Lei Orgânica do Ministério Público de São Paulo), em conformidade com o disposto nos arts. 125, § 2º, e 129, IV, da Constituição Federal, e, ainda, nos arts. 74, VI, e 90, III, da Constituição do Estado de São Paulo, com amparo nas informações colhidas no incluso protocolado, vem,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

respeitosamente, perante esse Egrégio Tribunal de Justiça, promover a presente **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, com pedido liminar**, em face do **item 2.1 do art. 24 e art. 25, da Lei nº 4.839, de 19 de janeiro de 2016** do Município de Araras, pelos fundamentos a seguir expostos:

**I – OS DISPOSITIVOS NORMATIVOS IMPUGNADOS**

A Lei nº 4.839, de 19 de janeiro de 2016, do Município de Araras, que “DISPÕE SOBRE A REORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAS, DO SERVIÇO DE ÁGUA E ESGOTO DO MUNICÍPIO DE ARARAS – SAEMA E DO SERVIÇO MUNICIPAL DE TRANSPORTES COLETIVOS DE ARARAS – TCA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”, prevê, no que interessa (fls. 187/212):

“(…)

Art. 24. A Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos é composta das seguintes unidades administrativas:

2. – Gabinete do Secretário

**2.1 – Departamento de Procuradoria Geral**

2.1.1 – Coordenadoria de Processos e Sindicância

2.1.1.1 – Divisão de Comunicação dos atos oficiais

2.2 – Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor

Parágrafo único. A Comissão de Ética (CE) é órgão vinculado à Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos.

Art. 25. À Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos compete representar o município em qualquer grau de jurisdição do Poder Judiciário, perante o



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Ministério Público e os tabelionatos, incumbindo-se da formulação de atos administrativos e de pareceres jurídicos ao Prefeito Municipal e demais autoridades da administração pública, e ainda agir no contencioso administrativo e judiciário.”

## II – O PARÂMETRO DA FISCALIZAÇÃO ABSTRATA DE CONSTITUCIONALIDADE

Os dispositivos impugnados nos atos normativos citados acima, contrariam frontalmente a Constituição do Estado de São Paulo, à qual está subordinada a produção normativa municipal por força do art. 144 da Carta Paulista.

Os atos normativos contestados são incompatíveis com os seguintes preceitos da Constituição Estadual, *verbis*:

“(…)

**Art. 98** - A Procuradoria Geral do Estado é instituição de natureza permanente, essencial à administração da justiça e à Administração Pública Estadual, vinculada diretamente ao Governador, responsável pela advocacia do Estado, sendo orientada pelos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público.

**§ 1º** - Lei orgânica da Procuradoria Geral do Estado disciplinará sua competência e a dos órgãos que a compõem e disporá sobre o regime jurídico dos integrantes da carreira de Procurador do Estado, respeitado o disposto nos artigos 132 e 135 da Constituição Federal.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

§ 2º - Os Procuradores do Estado, organizados em carreira, na qual o ingresso dependerá de concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases, exercerão a representação judicial e a consultoria jurídica na forma do "caput" deste artigo.

§ 3º - Aos procuradores referidos neste artigo é assegurada estabilidade após três anos de efetivo exercício, mediante avaliação de desempenho perante os órgãos próprios, após relatório circunstanciado das corregedorias.

**Art. 99** - São funções institucionais da Procuradoria Geral do Estado:

I - representar judicial e extrajudicialmente o Estado e suas autarquias, inclusive as de regime especial, exceto as universidades públicas estaduais;

II - exercer as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo e das entidades autárquicas a que se refere o inciso anterior;

III - representar a Fazenda do Estado perante o Tribunal de Contas;

IV - exercer as funções de consultoria jurídica e de fiscalização da Junta Comercial do Estado;

V - prestar assessoramento jurídico e técnico-legislativo ao Governador do Estado;

VI - promover a inscrição, o controle e a cobrança da dívida ativa estadual;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

**VII** - propor ação civil pública representando o Estado;

**VIII** - prestar assistência jurídica aos Municípios, na forma da lei;

**IX** - realizar procedimentos administrativos, inclusive disciplinares, não regulados por lei especial;

**X** - exercer outras funções que lhe forem conferidas por lei.

**Art. 100** - A direção superior da Procuradoria Geral do Estado compete ao Procurador-Geral do Estado, responsável pela orientação jurídica e administrativa da instituição, ao Conselho da Procuradoria Geral do Estado e à Corregedoria-Geral do Estado, na forma da respectiva Lei Orgânica.

**Parágrafo único** - O Procurador-Geral do Estado será nomeado pelo Governador, em comissão, entre os Procuradores que integram a carreira e terá tratamento, prerrogativas e representação de Secretário de Estado, devendo apresentar declaração pública de bens, no ato da posse e de sua exoneração.

(...)

**Artigo 144** - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.”



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

**III – INCONSTITUCIONALIDADE DO MODELO IMPOSTO PARA ORGANIZAÇÃO DA PROCURADORIA DO MUNICÍPIO DE ARARAS**

O item 2.1 do art. 24 e art. 25 da Lei nº 4.839, de janeiro de 2016, do Município de Araras, são inconstitucionais, porquanto **conferem**, em síntese, **atribuições próprias do órgão de Advocacia Pública à Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos** e, conseqüentemente, ao Secretário de Negócios Jurídicos que constituem, respectivamente, órgão auxiliar do Chefe do Poder Executivo e agente político investido em cargo de provimento em comissão de natureza imediatamente auxiliar ao Prefeito.

O art. 24, em seu item 2.1 subordina o Departamento de Procuradoria Geral à Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos, enquanto o art. 25 declara competir à Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos **“representar o município em qualquer grau de jurisdição do Poder Judiciário, perante o Ministério Público e os tabelionatos, incumbindo-se da formulação de atos administrativos e de pareceres jurídicos ao Prefeito Municipal e demais autoridades da administração pública, e ainda agir no contencioso administrativo e judiciário”**, atividades próprias da Advocacia Pública, tal como emerge dos arts. 98 e 99, I, II, VII e IX da Constituição Estadual.

Ora, a Advocacia Pública Municipal é titular exclusiva da representação, consultoria e assessoramento do Poder Executivo, estando vinculada diretamente ao Chefe do Poder Executivo, não podendo ser supervisionada, controlada ou subordinada a outro órgão público nem dirigida por outra autoridade senão servidor de carreira investido em cargo de provimento em comissão de sua cúpula.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Desse modo, os dispositivos em questão são incompatíveis com a ordem constitucional vigente, em especial com os **arts. 98, 99, 100 e 144, da Constituição do Estado de São Paulo.**

Com efeito, o art. 144 da Constituição Estadual reproduz o quanto disposto no *caput* do art. 29 da Constituição Federal, que limita e condiciona a autonomia municipal.

Embora o Município seja dotado de autonomia política e administrativa no sistema federativo (arts. 1º e 18, Constituição Federal), esta autonomia não tem caráter absoluto, pois se limita ao âmbito prefixado pela Constituição Federal (José Afonso da Silva. *Direito constitucional positivo*, 13.ª ed., São Paulo, Malheiros, 1997, p. 459) e deve ser exercida com a observância dos princípios contidos na Constituição Federal e na Constituição Estadual.

A Lei Orgânica Municipal e sua legislação devem observância ao disposto na Constituição Federal e na respectiva Constituição Estadual.

Ademais, eventual ressalva à aplicabilidade das Constituições federal e estadual só teria, *ad argumentandum tantum*, espaço naquilo que a própria Constituição da República reservou como privativo do Município, não podendo alcançar matéria não inserida nessa reserva nem em assunto sujeito aos parâmetros limitadores da auto-organização municipal ou aqueles que contêm remissão expressa ao direito estadual.

Esse traçado, aliás, se amolda ao que consta na Constituição Federal em relação à Advocacia Pública, também qualificada função essencial à Justiça nos arts. 131 e 132, não sendo ocioso registrar que a Constituição do Estado de São Paulo dedica-lhe expressivos preceitos como as reservas de lei complementar para sua instituição (art. 23, parágrafo único, 3) e de



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

correlata iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo (art. 24, § 2º, 3).

E, embora os preceitos dos arts. 98, 99 e 100 da Carta Política bandeirante se refiram à Procuradoria-Geral do Estado, eles balizam a atividade normativa municipal em virtude do art. 29 da Constituição da República e do art. 144 da Constituição do Estado relativamente ao perfil do órgão local de Advocacia Pública.

Trata-se de modelo de observância obrigatória para os Estados e os Municípios. E, como julgado, “a autonomia conferida aos Estados pelo art. 25, caput da Constituição Federal não tem o condão de afastar as normas constitucionais de observância obrigatória” (STF, ADI 291-MT, Tribunal Pleno, Rel. Min. Joaquim Barbosa, 07-04-2010, m.v., DJe 10-09-2010).

Ora, se a Constituição Federal e a Constituição Estadual elegem a Advocacia Pública como função essencial à Justiça, essa prescrição é vinculante para os Municípios na medida em que também eles carecem de organismo de representação, consultoria e assessoramento das pessoas jurídicas integrantes da Administração Pública na defesa de seus direitos e interesses.

É importante gizar que *a latere* do Ministério Público e da Defensoria Pública, a Advocacia Pública é um dos atores que compõem as funções essenciais à Justiça.

Trata-se de um concerto de instituições de cuja iniciativa depende o regular funcionamento da atividade jurisdicional do Estado e, em coordenadas mais amplas, das atividades inerentes ao sistema de justiça, “participando ativamente de sua distribuição, em juízo ou fora dele” (Carlos Henrique Maciel. *Curso Objetivo de Direito Constitucional*, São Paulo: Malheiros, 2014, p. 495).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

É o que chama atenção Diogo de Figueiredo Moreira Neto ao versar sobre as funções estatais de zeladoria, provocação e defesa identificando na Constituição de 1988 “um bloco de *funções públicas autônomas*, independentes e destacadas das estruturas dos três Poderes do Estado, que são aquelas denominadas, *funções essenciais à justiça*” e dentre elas a Advocacia de Estado. Segundo explica:

“Esta *essencialidade à justiça* deve ser entendida no sentido mais amplo que se possa atribuir à expressão e não limitado, como poderia parecer à primeira vista, à *justiça formal*, entendida como aquela prestada pelo Poder Judiciário, estando compreendidas, assim, no conceito de essencialidade, todas as atividades de orientação, de fiscalização, de promoção e de representação judicial necessárias à *zeladoria, provocação e defesa* de todas as categorias de interesses protegidos pelo ordenamento jurídico” (*Curso de Direito Administrativo*, Rio de Janeiro: Forense, 2006, 14<sup>a</sup> ed., p. 31).

Discorrendo a respeito do art. 132 da Constituição Federal, José Afonso da Silva aponta a “institucionalização dos órgãos estaduais de representação e consultoria dos Estados” adicionando que:

“(...) são, pois, vedadas a admissão ou a contratação de advogados para o exercício das funções de representação judicial (salvo, evidentemente, impedimento de todos os procuradores) e de consultoria daquelas unidades federadas (salvo eventual contratação de pareceres jurídicos)”



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

(“Comentário contextual à Constituição”. 8ª ed., São Paulo: Malheiros, 2012, p. 625).

Ou seja, as normas constitucionais institutivas da Advocacia Pública obrigam os Municípios a criarem e organizarem tais organismos para o exercício de suas funções institucionais – consideradas essenciais à Justiça – e, ao mesmo tempo, **impedem que outros órgãos ou agentes que não os integram desempenham essas missões, pois lhes foram expressamente reservadas em favor de maior profissionalização na cura dos direitos e interesses do Estado, através da representação judicial e extrajudicial, do assessoramento e da consultoria, como sujeito de direitos e obrigações.**

Bem por isso, as decisões desse Colendo órgão Especial refutam o exercício de funções reservadas à Advocacia Pública por elementos estranhos à instituição, dentre eles o Secretário Municipal e a Secretaria de Negócios Jurídicos, como se verifica dos seguintes arestos:

(...)

**SECRETARIA E SECRETÁRIO MUNICIPAL DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS. ATRIBUIÇÕES CARACTERÍSTICAS DA ADVOCACIA PÚBLICA. FUNÇÃO TÉCNICA. ATIVIDADE DE ADVOCACIA PÚBLICA. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 98 A 100, 111, 115, INCISOS I, II E V, E 144, TODOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL.**

**Inviável atribuir à Secretária e ao Secretário Municipal dos Negócios Jurídicos atribuições próprias da advocacia pública, para a qual não se exige a confiança, a fidúcia, do superior hierárquico, motivo pelo qual não pode ser provido**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

**como cargo político ou cargo em comissão, demissível ad nutum, mas cujo provimento deve se dar mediante concurso público. Precedentes deste E. Órgão Especial neste sentido (...) (ADI 2169812-16.2017.8.26.0000, Rel. Amorim Cantuária, j. 31.01.2018).**

**“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE ARTIGOS 3º E 5º DA LEI Nº 2.114, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2016, DO MUNICÍPIO DE PENÁPOLIS/SP, QUE NO PARTICULAR DISPÕEM SOBRE CRIAÇÃO DO CARGO DE “SECRETÁRIO MUNICIPAL DE NEGÓCIOS JURÍDICOS” NO ÂMBITO DA ESTRUTURA DA ADMINISTRAÇÃO LOCAL CARGOS DOTADOS DE ATRIBUIÇÕES PRÓPRIAS DA ADVOCACIA PÚBLICA DEVEM SER PROVIDOS PELO SISTEMA DE MÉRITO E CONCURSO PÚBLICO INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 98 A 100, DA CONSTITUIÇÃO PAULISTA E 132 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA VIOLAÇÃO, IN CASU, TAMBÉM DO ARTIGO 111 DA CARTA ESTADUAL, RECONHECIDO O DESVIO DE PODER NA EDIÇÃO DOS DISPOSITIVOS IMPUGNADOS ESTRUTURA LEGISLATIVA MUNICIPAL DA PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE PENÁPOLIS QUE FOI OBJETO DE SINDICÂNCIA CONSTITUCIONAL EM AÇÕES DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JÁ SOLVIDAS PELO C. ÓRGÃO ESPECIAL CARGO IMPUGNADO NA AÇÃO QUE NÃO SE ALINHA AOS JULGADOS ANTERIORES, REMANESCENDO**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

**MÁCULA AOS DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS EM QUESTÃO AÇÃO JULGADA PROCEDENTE, SEM MODULAÇÃO. (ADI nº 2208062-55.2016.8.26.0000, Rel. Francisco Casconi, j. 21.06.2017).**

**“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Complementar nº 81, de 17 de dezembro de 2002, do Município de Santa Fé do Sul, e Lei Complementar nº 280, de 25 de fevereiro de 2015, do mesmo Município. Cargos em comissão. Cargo de "Assessor Jurídico" e "Coordenador Jurídico". Advocacia pública. Inexistência de relação de confiança a justificar exceção à regra do provimento efetivo. Cargo de "Procurador-Geral do Município". Interpretação conforme. Direção da advocacia pública municipal que deve ser exercida por Procurador Municipal, titular de cargo de provimento efetivo. Simetria com o modelo estabelecido pela Constituição do Estado para a Procuradoria- Geral do Estado (art. 100, parágrafo único). Ação julgada procedente em parte, fixada interpretação conforme em relação ao cargo de Procurador-Geral do Município, com modulação de efeitos” (ADI nº 2184928-33.2015.8.26.0000, rel. DES. ANTONIO CARLOS VILLEN, j. em 17.02.2016).**

Por fim, nem se alegue que o Município não estaria vinculado ao referido modelo constitucional e, com base no interesse local (artigo 30 da CF), poderia tolher a autonomia e independência da Procuradoria do Município e de seus agentes, pois se admitir tal postura seria aceitar que a



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

advocacia pública municipal pudesse ter menos autonomia ou independência se comparada aos demais entes federativos, o que, em última análise, arrefeceria a tutela da moralidade administrativa na esfera municipal, além de obstar a plena aplicação do princípio da eficiência.

Daí porque se torna necessária a declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos impugnados.

#### IV – PEDIDO LIMINAR

À saciedade demonstrado o *fumus boni iuris*, pela ponderabilidade do direito alegado, soma-se a ele o *periculum in mora*. A atual tessitura dos preceitos legais do Município de Araras, apontados como violadores de princípios e regras da Constituição do Estado de São Paulo é sinal, *de per sí*, para suspensão de sua eficácia até final julgamento desta ação, de maneira a evitar oneração do erário irreparável ou de difícil reparação.

À luz deste perfil, requer a concessão de liminar para suspensão da eficácia, até final e definitivo julgamento desta ação do **item 2.1 do art. 24 e art. 25, da Lei nº 4.839, de 19 de janeiro de 2016**, do Município de Araras.

#### V – PEDIDO

Face ao exposto, requer-se o recebimento e o processamento da presente ação para que, ao final, seja julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade do **item 2.1 do art. 24 e art. 25, da Lei nº 4.839, de 19 de janeiro de 2016**, do Município de Araras.

Requer-se, ainda, sejam requisitadas informações à Câmara Municipal e ao Prefeito Municipal de Araras, bem como citado o Procurador-Geral do Estado para se manifestar sobre os atos normativos



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

impugnados, protestando por nova vista, posteriormente, para manifestação final.

Termos em que, pede deferimento.

São Paulo, 8 de março de 2018.

**WALTER PAULO SABELLA**  
**PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA**  
**- EM EXERCÍCIO -**

blo/ns



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

**Protocolado n. 130.378/2017**

**Assunto:** Ação de Constitucionalidade

**Interessada:** Promotoria de Justiça de Araras

1. Distribua-se a petição inicial de ação direta de inconstitucionalidade em face do **item 2.1 do art. 24 e art. 25, da Lei nº 4.839, de 19 de janeiro de 2016**, do Município de Araras.
2. Arquivo a representação quanto à apontada inconstitucionalidade na Lei Complementar nº 80/16, em virtude da “submissão do Departamento de Procuradoria Geral à Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos”, constante do Anexo 1, que dispõe sobre o quadro geral de cargos, considerando que se trata de Anexo descritivo em observância à Lei nº 4.839/16, ora impugnada.
3. De outro lado, verificando a existência de possível inconstitucionalidade em diversos cargos em comissão criados pela Lei Complementar nº 80/16, determino, de ofício, a extração de cópias de fls. 784/873 e instauração de protocolo junto a essa Subprocuradoria-Geral Jurídica, para as providências cabíveis.
4. Oficie-se ao interessado, informando-lhe a propositura da ação, com cópia da petição inicial.

São Paulo, 8 de março de 2018.

**WALTER PAULO SABELLA**  
**PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA**  
**- EM EXERCÍCIO -**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

blo/ns